

A Defensoria Pública perante os Tribunais Superiores – uma proposta de sistematização e fundamentação da atuação exclusiva da Defensoria da União

Thales Arcoverde Treiger

Defensor Público Federal de Segunda Categoria e Titular do 8º Ofício Cível da DPU/RJ

A Defensoria Pública é instituição essencial à Justiça, com assento constitucional no artigo 134 do texto constitucional, e tem como função precípua a prestação de assistência jurídica integral aos necessitados¹, os hipossuficientes, assim reconhecidos, geralmente, como aqueles que se arcarem com honorários de advogados sofrerão prejuízo de seu sustento.²

Ponto importante ainda para o entendimento do presente artigo é a lembrança de que quando se fala em tribunais superiores, não se está falando do Supremo Tribunal Federal, mas sim e tão apenas do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal Militar. É a lembrança de Frederico Rodrigues Viana de Lima.³

Dentre os princípios institucionais da Defensoria destaca-se um em particular, que, a par de essencial para o desenvolvimento das atividades institucionais, pouco é objeto de estudo entre os articulistas e os autores que desenvolvem em sede doutrinária os princípios institucionais da Defensoria, qual seja, o princípio da unidade.⁴

É certo que o princípio da unidade, princípio este que toca instituições como a Defensoria e o Ministério Público, foi implementado em nossa ordem jurídica e passou a merecer análise dos estudiosos com a sistematização do próprio Ministério Público a partir do início da década de 1980. Desde aquele momento começou a ser criado um arcabouço jurídico próprio para a adequação dessas instituições às nossas realidades nacionais e a um bom desenvolvimento de suas atividades precípua.

As explicações para a aplicação do princípio da unidade normalmente se resumem a pequenos trechos de obras doutrinárias e a alguns poucos acórdãos que, quando muito, afirmam que a unicidade significa que o membro da Defensoria atua não em seu interesse próprio, mas sim em nome e pela instituição e que fala em nome desta.⁵ Evidentemente que em termos administrativos cada ramo da Defensoria Pública, assim como cada ramo do Ministério Público, atua de forma a conservar suas competências internas, o que nos afigura claro, na medida em que detêm orçamentos distintos que dependem inclusive de fontes de custeio diversas relativas a Unidades da Federação diversas, bem como possuem chefias distintas e se organizam de forma particular, observada a normatização geral. Tal fato não impede, contudo, que haja uma regência única, tanto do MP

1 Não entramos aqui na polêmica da questão do necessitado jurídico, pois o objetivo do artigo não é este.

2 Artigo 1º da Lei Complementar 80/94.

3 DE LIMA, Frederico Rodrigues. Defensoria Pública. Editora JusPodivm, p. 277.

4 Artigo 3º da Lei Complementar 80/94.

5 REsp 141347 RJ 1997/0051415-3. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ 12.08.2002, p. 212.

como da Defensoria, inclusive com relação à aplicação dos vencimentos de seus agentes, bem como com uma estrutura básica prevista em lei de caráter geral e mesmo de uma estrutura administrativa que toca a todos esses ramos.

Quanto ao significado da unicidade de atuação, ainda que em sentido contrário ao esposado por Hugo Nigro Mazzili em seu Regime Jurídico do Ministério Público⁶, esta teria apenas contornos internos, ou seja, seria aplicada a cada um dos ramos do Ministério Público⁷. Holden Macedo da Silva,⁸ em seus Princípios Institucionais da Defensoria Pública, assinala que embora a Defensoria Pública seja vinculada a um determinado ente da Federação ela é una, e tal unicidade deve ser entendida como legitimação de sua forma dual, porém una, como assinala a lei. Passamos a transcrever e lucidativo trecho da obra:

Ao que nos parece, não se pode esquecer, a organização da Defensoria Pública é primada, da mesma forma que a do Poder Judiciário e a do Ministério Público, pela cláusula da unicidade, porém, em homenagem ao sistema federativo, apresenta-se de forma dual. Observe-se que o Poder Político, embora uno, espraia-se em funções distintas, sendo exercido por órgãos do Legislativo, do Executivo e do Judiciário, cada um executando as atribuições que lhes são concedidas.

[...]

Se assim não fosse, em nome dos princípios da unidade e da indivisibilidade, não haveria a necessidade de a Defensoria Pública e o Ministério Público estruturarem-se na forma dual. Repita-se: só são concebidos dessa maneira em razão do sistema federativo e da própria organização do Poder Judiciário, Poder Político perante o qual funcionam.

Ora, a Defensoria Pública tem como princípio institucional a unidade não apenas sob enfoque de permitir que seus membros substituam-se uns aos outros, sem qualquer prejuízo para a atuação institucional ou para a validade do processo. Também devemos enxergar a unidade da Defensoria Pública no tocante ao seu regime geral, mormente o constitucional (grifos nossos).

No mesmo sentido, Gustavo Corgosinho é claro ao afirmar:

Não somente, também vale dizer que a Instituição deve ser considerada como única, abrangendo a Defensoria Pública da União, a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios bem como as Defensorias dos Estados, havendo apenas a especialização de competências para a finalidade de se dar maior eficiência ao serviço prestado, em simetria com os demais órgãos do sistema de justiça (Poder Judiciário e Ministério Público).⁹

Curioso que não vemos qualquer menção ao Poder Judiciário no plural. Justamente por tal característica da unidade, tanto a Magistratura como o Ministério Público e a Defensoria Pública ostentam leis de cunho geral que são ora leis nacionais, ora leis

6 MAZZILLI, Hugo Nigro. Regime Jurídico do Ministério Público. Editora Saraiva. 3ª Ed., p. 81

7 No sentido contrário ao por nós esposado. ALVES, Cléber Francisco. Justiça para Todos! Assistência Jurídica Gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil. Editora Lumen Juris. Nota 177, p. 317.

8 DA SILVA, Holden Macedo. Princípios Institucionais da Defensoria Pública. Fortium Editora, p. 52.

9 CORGOSINHO, Gustavo. Defensoria Pública – Princípios Institucionais e Regime Jurídico. Editora Dictum. 1ª Ed., p. 73.

de conteúdo específico da União como ente federativo. Aliás, não é por outro motivo que toda a doutrina dedicada ao processo civil é categórica ao dizer que a jurisdição é una e a competência de cada um dos órgãos do Poder Judiciário é a medida da jurisdição¹⁰ em seus limites previamente traçados. É o que se deflui da obra de José Frederico Marques, talvez o maior estudioso do tema da jurisdição em nosso país:

“Competência é a medida da jurisdição, uma vez que determina a esfera de atribuições dos órgãos que exercem as funções jurisdicionais”.¹¹

A razão da existência de órgãos administrativos de controle como o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público sobre todos os ramos tanto do Ministério Público como do Poder Judiciário advém justamente da unicidade de tais competências constitucionais atribuídas a essas instituições. Esta é a justificativa para a criação de órgãos no âmbito do poder nacional para exercer controle sobre os ramos estaduais tanto do Ministério Público como do Judiciário, acumulando típicas funções atribuídas tanto ao ente federado como à República em si em órgãos federais. Ninguém questiona o fato de o órgão de cúpula do Poder Judiciário ser o Supremo Tribunal Federal.

No caso brasileiro, como a nossa Federação é descentralizada, algumas matérias foram reservadas ao poder central e outras foram delegadas e atribuídas aos estados-membros por intermédio do poder constituinte derivado. Tal forma de divisão das atribuições é de fato algo estranho ao federalismo clássico empreendido nos Estados Unidos, onde a Federação se forma a partir da aglutinação de estados independentes, como se vê na obra citada por Sérgio Ferraz:

Como colônia de Portugal ou como nação independente, o Brasil sempre foi um país caracterizado por nítida descentralização política. [...] A nossa evolução tem-se processado, sem descontinuidade, em função desta dualidade de ordens jurídicas: a do centro do poder soberano e das entidades menores, coincidentes com as áreas seccionais de governo, estabelecidas desde 1532.¹²

Percebe-se assim, de forma nítida, que há na verdade apenas uma função da Defensoria Pública, ainda que em sua divisão interna de atribuições haja um escalonamento das funções tanto no âmbito vertical como no âmbito horizontal para adaptar a instituição à complexidade da sociedade atual.

É justamente por conta da complexidade que Luiz Fux¹³ justifica a impossibilidade material de termos juízos únicos e da mesma forma, aplicando-se a necessária especialidade das funções e da prestação do serviço público de assistência jurídica integral prestado pela Defensoria Pública de forma a observar a especialidade das funções inerentes ao melhor atendimento dos assistidos.

Evidentemente que a Defensoria Pública, justamente por ser una, não é passível de ser considerada de forma parcelada como nos faz querer crer o artigo 134, § 2º da

10 CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e Competência*. Editora Saraiva. 3ª Ed., p. 45.

11 MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*. Editora Saraiva. 2ª Ed. Vol. Ip. 177.

12 TRIGUEIRO, Oswaldo. *Direito Constitucional Estadual*. Editora Forense, p. 01. Apud FERRAZ, Sérgio. *Constituição Estadual e Federação*. Editora Lumen Juris, p. 62.

13 FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. Editora Forense, 1ª Ed., p. 78.

Constituição da República, com a redação da Emenda Constitucional nº 45/04, ao estabelecer, em nosso ver, a errônea e inconstitucional afirmativa de “Defensorias Públicas”, de forma expressa e pouco técnica, que estes ramos teriam autonomia administrativa e orçamentária, diferentemente do que vem sendo aplicado no nível federal. A distinção em termos orçamentários e administrativos não significa que a Defensoria deixe de ser uma, pelo contrário, apenas reforça que há ramos autônomos, assim como está dividida toda a República, que não é por outro fato reconhecida como uma Federação. Este, aliás, é o entendimento que se depreende do próprio artigo 2º da Lei Orgânica que estabelece em seu caput que a Defensoria Pública abrange os demais ramos da instituição, seja na União, seja nas Unidades Federadas.

Por conta justamente do princípio da unidade, e justamente porque a atuação não é dos seus membros, mas sim da instituição, que seus membros não são adstritos especificamente às ações judiciais que lhes tocam, mas sim a ofícios e núcleos próprios com atuação específica em cada ato processual, mormente espelhando a atuação do próprio Poder Judiciário. Neste particular, ocorre similaridade com a atuação do Ministério Público, e em razão da aplicação do mesmo princípio da unidade se possibilita uma atuação integral em todas as fases do processo. Tal organização interna, no caso da Defensoria Pública, permite o integral cumprimento não apenas do artigo 134 da CRFB, mas também a aplicação do direito fundamental, do acesso à justiça, previsto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição.

As particularidades elencadas anteriormente indicam que, a Lei Complementar da Defensoria Pública, estabeleceu em seu artigo 14, que a Defensoria Pública da União atuaria preferencialmente junto aos Tribunais Superiores (§ 3º) para viabilizar justamente o que os ramos da Defensoria dos estados-membros não poderiam prover, que era o efetivo acesso às últimas instâncias do Poder Judiciário. Tal dispositivo legal realçou ainda mais a necessária unicidade da Instituição, ao ressaltar que no caput usa o verbo no imperativo, ao determinar que a Defensoria Pública da União atuará junto aos Tribunais Superiores, que nada mais são do que órgãos da Justiça Federal.

O STF, em acórdão datado de 2000, quando a Defensoria Pública da União sequer contava com seus quadros compostos pelo primeiro concurso, já decidiu a matéria, reforçando o argumento de aplicação do artigo 14 da Lei Complementar 80/94. Por conta da relevância do tema, transcrevemos a ementa do julgado abaixo:

EMENTA: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ATUAÇÃO PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE, TENDO EM VISTA TRATAR-SE, NO CASO, DE PROCESSO ORIUNDO DE DEFENSORIA ESTADUAL, O QUAL, NA CONFORMIDADE DO ART. 111 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 80/94 CONTINUARAM A CARGO DO REFERIDO ÓRGÃO. ACÓRDÃO QUE SE TERIA OMITIDO QUANTO A ESSA CIRCUNSTÂNCIA. Instituição que, a exemplo do Ministério Público, é considerada una e indivisível, a teor da norma do art. 3º da Lei Complementar nº 80/94, que refere o órgão como unidade, não de chefia, mas da própria função, constitucionalmente considerada essencial à Justiça. Os arts. 106 e 108 da mencionada lei atri-

buem à Defensoria Pública do Estado a defesa dos necessitados no âmbito judicial da respectiva unidade federada, competindo-lhe, obviamente, interpor os recursos cabíveis para qualquer Tribunal (art. 129, VII), o que abrange, por óbvio, os Tribunais Superiores e o próprio Supremo Tribunal Federal, perante o qual atuará o Defensor Público-Geral, na conformidade do art. 23 do diploma legal sob enfoque. Assim, encontrando-se já providos os cargos de Defensor Público-Geral e de Subdefensor Público-Geral, perde toda consistência, no presente caso, a justificativa de ainda não se acharem preenchidos os cargos do quadro de Defensores Públicos da União. Considerações em face das quais são rejeitados os embargos.¹⁴

Imagine-se se fosse feita a organização da Defensoria de forma distinta, como em um escritório de advocacia, com a divisão linear de trabalho. O defensor lotado em uma comarca do interior para ir à tribuna passaria por alguns percalços que dificultaria a prestação da assistência jurídica integral. Deveria viajar, receber diárias, fazer uso de uma sede fora da sua atribuição, deixar de acompanhar seus prazos, não atender assistidos, e por aí vai. Não é demais perceber que uma série de contratemplos, e porque não dizer de dispêndio de recursos públicos, seria realizado através de uma organização pouco racional, ainda mais considerando a realidade da Justiça Federal, que é concentrada em apenas cinco Tribunais Regionais e, mais ainda, no que pertine aos Tribunais Superiores, todos sediados em Brasília.¹⁵

O fato de serem tanto a Defensoria Pública como o Ministério Público instituições essenciais à Justiça não invalida o fato de serem ambos submetidos aos princípios que norteiam toda a administração pública. Em resumo, além das disposições acerca dos servidores, sejam membros ou não, submetidos a todo o regramento previsto no artigo 37 da CRFB, a própria instituição guarda uma necessária aplicação de todos os princípios ali previstos. Embora haja também princípios próprios previstos em leis orgânicas, deve haver obediência a toda a normatização genérica, inclusive por conta da efetividade da Constituição.

No caso específico para a solução da questão da atuação perante os tribunais superiores, entendemos que o princípio da eficiência e o princípio da economicidade falam mais alto no sentido de obrigatoriamente competir à Defensoria Pública da União a atuação em todas essas instâncias do Judiciário. Aliás, é justamente o princípio da eficiência que deflui de todo o ordenamento e dos deveres impostos ao gestor público, que sequer necessita de previsão expressa. É justamente nesse diapasão que Diogo Figueiredo Moreira Neto expõe seu conceito para o princípio da eficiência como uma luva para o caso em questão:

Entendida, assim, a eficiência administrativa, como a melhor realização possível da gestão dos interesses públicos, em termos de plena satisfação dos administrados com os menores custos para a sociedade, ela se apresenta, simultaneamente, como

14 AI-ED 237400 / RS, Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 24-11-2000, p. 102, RTJ 176-03 PP-01388.

15 Nunca é demais dizer que no clássico “Acesso à Justiça” um dos preceitos básicos que norteou a criação do sistema de assistência jurídica denominado “salaried staff”, que é nosso sistema aplicado na Defensoria, foi justamente racionalizar o sistema de modo a obter melhor relação de custo-benefício. CAPELLETTI, Mauro; e GARTH, Bryan. Editora Sérgio Fabris, p. 40.

um atributo técnico da administração, como uma exigência ética a ser atendida, no sentido weberiano de resultados, e como característica jurídica exigível, de boa administração dos interesses públicos.¹⁶

Nesse sentido, não é favor que as instituições ajam com o objetivo de otimizar os resultados com minimização dos custos, mas sim verdadeiro dever legal imposto ao administrador público, sob pena de incorrer nas penalidades previstas na Lei 8.429/92, que prevê a improbidade administrativa por atos lesivos ao Erário.

A razão que vemos para essa organização do trabalho é assegurar-se o legislador da existência de um órgão da Defensoria em cada uma das instâncias da Justiça Federal, e mais uma vez lembramos que os tribunais superiores integram este ramo da Justiça, que pela sua própria essência é muito centralizada e funciona em órgãos de mais difícil acesso para o assistido.

Ocorre que a racionalização dos atos de assistência jurídica, bem como a necessária eficiência dos atos da administração pública, indica que é desnecessária e pouco útil a atuação dos demais ramos da Defensoria Pública nos Estados perante os tribunais superiores, haja vista que todo o amparo legal para tanto se encontra no sentido de economicidade dos recursos públicos envolvidos na questão. Imagine-se que para contemplação de uma assistência jurídica de qualidade cada um dos ramos da Defensoria Pública instalasse núcleo em Brasília para a representação dos assistidos. É fácil imaginar que o mesmo trabalho, com temas recorrentes inclusive, seria executado por inúmeros defensores distintos, enquanto nas demais unidades federativas há insuficiência de assistência jurídica integral, mesmo com outro órgão da Defensoria legalmente incumbido de exercer tal múnus. Apenas por amor ao debate, seriam, a rigor, nada mais nada menos do que 26 representações da Defensoria Pública nos estados, sem a menor necessidade.

É justamente quando temos um mesmo fenômeno fático que surge a necessidade de uma mesma solução de cunho jurídico. Assim, como surgiu a necessidade de atribuição exclusiva do ramo do Ministério Público da União para atuação exclusiva perante os tribunais superiores¹⁷, deve ser aplicada a mesma razão para a justificativa da atuação exclusiva da Defensoria Pública da União.¹⁸

O entendimento esposado no sentido da ausência de exclusividade de atuação da Defensoria Pública da União perante os tribunais superiores viola o princípio da proporcionalidade, ao trazer pretensão inadequada e desnecessária no sentido de elevar os gastos públicos. Além disso, ao agir no sentido do estabelecimento da atuação das defensorias nos estados, violando a Lei Complementar 80/94, tanto em disposições específicas atinentes à Defensoria Pública da União como violando o princípio da unidade, cria-se a insólita sobreposição de Defensoria Pública para atuação que já é feita por ramo da Defensoria em detrimento da falta de cumprimento da missão institucional da

16 MOREIRA NETO, Diogo Figueiredo. Curso de Direito Administrativo. Ed. Forense. 12ª Ed., p.103.

17 Arts. 47, § 1º e 66, § 1º. da Lei Complementar.

18 Após alguma hesitação da jurisprudência do STJ, a questão foi pacificada, e hoje em dia segue firme no sentido preconizado por nós. É ler o HC 41045, 5ª Turma, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05/12/2005, p. 342.

Defensoria Pública em outras localidades que sequer contam com a Instituição em suas Constituições Estaduais.

Não é por outro motivo que Paulo César Pinheiro Carneiro afirma que na ótica do acesso à Justiça deve ser observado um princípio que denominou de operosidade. Segundo o professor citado, a operosidade seria além de uma atuação ética de todos os atores da fase processual.

“... utilização dos instrumentos e dos institutos processuais de forma a obter a melhor produtividade possível, ou seja, utilização da técnica a serviço dos fins idealizados.”¹⁹

Ainda que não haja qualquer menção à exclusividade da atuação da Defensoria Pública da União nos tribunais superiores, tal é a única possibilidade razoável na medida em que a unicidade da instituição nos indica ser desnecessária e dispendiosa a manutenção de núcleos de defensorias mantidas e custeadas pelos estados na capital federal. A atuação da Defensoria da União, no exercício das atribuições nacionais e não federais, nas causas que tocam aos tribunais superiores é inerente ao princípio da unidade da instituição. Com o advento da Lei Complementar 132/09 a questão permanece deixou de ser definida de forma expressa pelo legislador. O veto ao parágrafo único do artigo 22 (citar com nota de rodapé) ainda dá margem a interpretação diversa já que o caput apenas estabelece que os membros da Defensoria Pública da União atuariam junto aos tribunais superiores. Fato é que, muito embora entendamos que, de acordo com a fundamentação acima, a questão esteja solucionada, permanece vacilante a jurisprudência acerca do tema e quase não há estudos no sentido de sistematizar a controvérsia.

Já há julgados dos STJ, ainda que anteriores ao advento da Lei Complementar 132/09, que dispuseram no sentido de ser possível às defensorias estaduais o funcionamento na Corte mediante a existência de representação em Brasília. Entendemos que estamos diante de um retrocesso no trato da matéria e, nunca é demais esquecer, que os tribunais superiores guardam caráter nacional e assim integram a estrutura da Justiça Federal. É importante, por sua vez, lermos a ementa de acórdão do STJ:

EMENTA: Processual civil. Embargos de declaração em questão de ordem em agravo de instrumento. Contradição. Omissão. Inexistência. Efeito declaratório.

- A contradição que enseja embargos declaratórios é aquela existente entre as proposições contidas no acórdão embargado.
- Inexiste omissão a ser suprida em acórdão que aprecia fundamentadamente a questão posta a desate.
- Se necessário à compreensão da exata extensão do julgado, devem ser acolhidos os embargos de declaração, sem efeito modificativo, com o intuito de aclarar a decisão embargada.
- A Defensoria Pública da União, que atua perante o STJ, deverá ser intimada, pessoalmente, para acompanhar o processo e julgamento dos recursos interpostos por Defensores Públicos Estaduais, exclusivamente nos de natureza civil, porque a

19 CARNEIRO, Paulo César Pinheiro. Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo. Ed. Forense, p. 63.

Questão de Ordem em julgamento se refere a resolução de litígio oriundo de contrato de abertura de crédito.

- Exceção à regra só se verificará na hipótese em que a Defensoria Pública Estadual, mediante lei própria, mantenha representação em Brasília-DF com estrutura adequada para receber intimações das decisões proferidas pelo STJ.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.²⁰

O julgado trata a matéria como casuística a atuação da DPU nos processos oriundos de qualquer DPE. Se há representação e lei local, o STJ entendeu que há possibilidade de atuação da DPE. Em síntese, a estranheza é ainda maior já que o STJ não aplica, a priori, a lei estadual, que é local, sendo sua missão precípua a uniformização da lei federal, como se depreende do artigo 105, II da Constituição da República.

Para finalizar, não se está aqui a justificar uma postura de monopólio da prestação de assistência jurídica gratuita perante os tribunais superiores e mesmo não se está a buscar uma justificativa para o algo impensável. A atividade da Defensoria Pública da União deve ser efetivada em todos os tribunais federais do país mediante a presença de seus membros tal qual se depreende da interpretação sistemática da própria Lei Complementar 80/94. Ainda que sustente que o veto ao parágrafo único do artigo 22 tenha possibilitado entendimento diverso, fato é que todo o sistema da estruturação da Defensoria Pública, é pautado na simetria à atividade persecutória desenvolvida pelo Ministério Público e não com relação à atividade das procuradorias estaduais e da Advocacia da União no âmbito dos tribunais superiores.

Referências

ALVES, Cléber Francisco. justiça para todos! Assistência jurídica gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil. Editora Lumen Juris.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. Editora Lumen Juris. 2ª Ed.

CAPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryan. Editora Sérgio Fabris, p. 40.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Jurisdição e Competência. Editora Saraiva. 3ªEd.

CARNEIRO, Paulo César Pinheiro. Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo. Ed. Forense.

DA SILVA, Holden Macedo. Princípios Institucionais da Defensoria Pública. Fortium Editora.

DE LIMA, Frederico Rodrigues. Defensoria Pública. Editora JusPodivm.

FERRAZ, Sérgio. Constituição Estadual e Federação. Editora Lumen Juris

FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. Editora Forense, 1ª Ed.

CORGOSINHO, Gustavo. Defensoria Pública – princípios institucionais e Regime Jurídico. Editora Dictum. 1ª Ed

MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. Editora Saraiva. 2ª Ed.

MAZZILLI, Hugo Nigro. Regime Jurídico do Ministério Público. Editora Saraiva. 3ª Ed.

MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. Editora Jurídico Atlas. 19ª Ed.

MOREIRA NETO, Diogo Figueiredo. Curso de Direito Administrativo. Ed. Forense. 12ª Ed.

20 STJ, Corte Especial, Ministra NANCY ANDRIGHI, EDcl na QO no Ag 378377 / RJ, DJ 19/12/2003 p. 302